Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO N° 193/2026/CPA/UAC/DIOP

Resposta a Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 90022/2026
Processo nº AGSUS.012796/2026-91
Referência: Grupo 2 – Itens 04, 05, 06 e 07

INFORMAÇÕES DE RECURSO PELA PREGOEIRA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 06.012.469/0001-27, em face da decisão que aceitou a proposta da empresa **BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** , inscrita no CNPJ nº 12.388.512/0001-56, para o Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026.

A Recorrente questiona a suficiência da documentação técnica apresentada pela Recorrida, especialmente quanto à comprovação das características dos processadores do equipamento NetApp AFF C30, ao preenchimento da planilha de atendimento ponto a ponto, à autorização de comercialização emitida pelo fabricante NetApp e à documentação apresentada em resposta à diligência técnica.

A empresa BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões (Doc. SEI nº 0859510), requerendo a manutenção da decisão de aceitação de sua proposta, por entender demonstrado o atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Considerando a natureza predominantemente técnica das alegações, os autos foram encaminhados à Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC, por meio do Encaminhamento (Doc. SEI nº 0862173), para manifestação fundamentada sobre os questionamentos apresentados.

A unidade técnica manifestou-se por meio do Parecer nº 78/2026/UTIC/DIOP/AgSUS (Doc. SEI nº 0861095**)**, posteriormente complementado pela Manifestação Técnica Conclusiva (Doc. SEI nº 0902562), após a realização de diligência destinada à complementação da documentação relativa à autorização de comercialização dos equipamentos HPE Aruba Networking.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE: A empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. apresentou suas razões recursais por meio do sistema Compras.gov.br, em 20/10/2026, às 17h51min54s, conforme registro da plataforma, observados os prazos previstos no item 9.2 do Edital, razão pela qual se reconhece a tempestividade do recurso administrativo.

LEGITIMIDADE: A empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. possui legitimidade para recorrer, uma vez que participou regularmente do certame e questiona decisão administrativa

relacionada à aceitação da proposta de outra licitante para o Grupo 2.

FORMA: O recurso foi apresentado em forma de arrazoado, com identificação da decisão questionada, exposição dos fundamentos de fato e de direito e formulação dos pedidos, em conformidade com o procedimento previsto no edital.

Dessa forma, reconhecidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo para análise de mérito.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. questiona a aceitação da proposta da BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., sustentando, em síntese, que a documentação apresentada não comprovaria integralmente o atendimento às exigências técnicas e documentais estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Inicialmente, a Recorrente alega que a comprovação das características dos processadores do storage NetApp AFF C30, ofertado para o Item 04, seria insuficiente, uma vez que a planilha de atendimento ponto a ponto remete ao arquivo denominado "AFF_C30_Hardware.png", o qual, segundo seu entendimento, não demonstraria adequadamente os requisitos de quantidade mínima de núcleos, arquitetura de 64 bits e frequência de 2,0 GHz, previstos no subitem 4.2.7 do Termo de Referência.

Sustenta, ainda, que determinadas respostas constantes da planilha ponto a ponto estariam limitadas às expressões "ok" ou "Conforme proposta comercial", sem indicação precisa das fontes técnicas oficiais correspondentes. Questiona, nesse contexto, a identificação da configuração ofertada, especialmente quanto a módulos, interfaces, transceptores, cabeamento, acessórios e licenças.

Quanto à autorização de comercialização, a Recorrente afirma que a declaração apresentada pela fabricante NetApp seria genérica, não identificando expressamente a família AFF C-Series, o que, em sua interpretação, comprometeria o atendimento aos subitens 7.2.4 do Edital e 11.2.2 do Termo de Referência.

A Recorrente também questiona a resposta à diligência de 28/09/2026, especialmente a captura de tela de mensagem eletrônica atribuída à NetApp, identificada com a expressão "[Rascunho]", sustentando que o documento não demonstraria, de maneira inequívoca, sua efetiva emissão pelo fabricante.

Adicionalmente, menciona suposta inadequação da declaração de credenciamento da fabricante HPE/Aruba, relacionada aos switches ofertados para o Item 06 do Grupo 2.

Diante dessas alegações, requer o provimento do recurso, o reconhecimento das insuficiências documentais apontadas, a desclassificação da proposta da BLUE TRUST para o Grupo 2 e o retorno do procedimento à fase pertinente, com convocação da próxima licitante classificada.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em suas contrarrazões (Doc. SEI nº 0859510), sustenta que os questionamentos apresentados pela Recorrente não demonstram descumprimento material das especificações técnicas do Termo de Referência, concentrando-se em aspectos relativos à forma de apresentação e à suficiência das comprovações documentais.

Quanto aos processadores do NetApp AFF C30, afirma que o equipamento atende aos requisitos previstos no subitem 4.2.7 do Termo de Referência, indicando documentação técnica

do fabricante e o relatório de validação CCEVS-VR-VID11573-2026 como elementos de comprovação.

Em relação à planilha ponto a ponto, sustenta que o documento foi regularmente apresentado e que a utilização de respostas sintéticas em determinados campos não compromete a identificação dos equipamentos nem a verificação de suas características técnicas, considerando o conjunto da documentação apresentada.

No tocante à autorização da NetApp, argumenta que a declaração emitida pelo fabricante comprova expressamente a condição de revenda autorizada de produtos e serviços NetApp no Brasil, sem restrição à família AFF C-Series, atendendo às exigências editalícias.

Quanto à mensagem eletrônica apresentada em resposta à diligência, afirma que a indicação "[Rascunho]" não representa ausência de manifestação do fabricante, apresentando nova reprodução da mensagem para esclarecer as circunstâncias de seu envio.

Por fim, sustenta que eventuais insuficiências formais são passíveis de esclarecimento ou saneamento, desde que não impliquem alteração da substância da proposta, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da aceitação de sua proposta para o Grupo 2.

APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Após o exame das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, dos documentos constantes dos autos e das manifestações técnicas emitidas pela UTIC, passa-se à análise dos pontos questionados.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de seleção é regido pelo Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, pelo instrumento convocatório e seus anexos, observados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A análise das propostas deve observar o efetivo atendimento às exigências editalícias, considerando o conjunto dos documentos apresentados e as manifestações da unidade técnica competente. Nesse contexto, eventuais insuficiências documentais devem ser avaliadas quanto à sua natureza e aos seus efeitos sobre a comprovação dos requisitos exigidos, distinguindo-se falhas passíveis de saneamento de desconformidades materiais que comprometam a aceitabilidade da proposta.

O instrumento convocatório prevê, nos itens 5.12, 5.12.1, 5.12.2, 7.3.14 e 24.4, a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento, à complementação documental e ao saneamento de falhas, especialmente para comprovação de condições preexistentes, desde que não haja alteração substancial da proposta.

No caso concreto, a UTIC examinou os questionamentos apresentados pela Recorrente por meio do Parecer Técnico nº 78/2026 (Doc. SEI nº 0861095), identificando os elementos necessários à comprovação dos requisitos técnicos e indicando, quando pertinente, as providências complementares para a adequada instrução do procedimento.

1. Da comprovação das características dos processadores do NetApp AFF C30

A Recorrente questiona a suficiência da documentação apresentada para comprovação do atendimento ao subitem 4.2.7 do Termo de Referência, que exige processadores com, no mínimo, 10 núcleos por controladora, arquitetura de 64 bits e frequência

de 2,0 GHz.

Em análise ao questionamento, a UTIC verificou diretamente o relatório de validação CCEVS-VR-VID11573-2026, relativo à plataforma NetApp AFF C30, no qual consta a identificação do processador Intel Xeon Gold 5416S, com arquitetura de 64 bits, 16 núcleos físicos e frequência de 2,0 GHz.

Conforme registrado no item 4.1 do Parecer Técnico nº 78/2026 (Doc. SEI nº 0861095), a documentação técnica examinada demonstra o atendimento aos parâmetros exigidos pelo Termo de Referência, não se verificando incompatibilidade entre as características do equipamento ofertado e as especificações estabelecidas.

A UTIC esclareceu, ainda, que a referência anteriormente realizada ao Hardware Universe, constante da Manifestação Técnica Doc. SEI nº 0788562, foi retificada, passando a adotar o referido relatório de validação como fonte de comprovação das características dos processadores, sem alteração da conclusão quanto ao atendimento do requisito.

Dessa forma, considerando a avaliação da unidade técnica demandante, conclui-se que a documentação examinada comprova o atendimento ao subitem 4.2.7 do Termo de Referência, não prosperando a alegação de insuficiência técnica capaz de justificar a desclassificação da proposta.

2. Da planilha de atendimento ponto a ponto e da configuração ofertada

A Recorrente sustenta que a planilha de atendimento ponto a ponto apresentada pela BLUE TRUST contém respostas genéricas, sem indicação precisa das fontes oficiais correspondentes, comprometendo a verificação objetiva de determinadas características técnicas e da configuração dos equipamentos ofertados.

A UTIC, no item 4.2 do Parecer Técnico nº 78/2026, reconheceu que parte das respostas utiliza expressões sintéticas, como "ok" e "Conforme proposta comercial". Entretanto, esclareceu que a maioria dos requisitos técnicos está acompanhada de referências aos documentos oficiais dos fabricantes, incluindo datasheets, Hardware Universe, documentação do ONTAP e certificações aplicáveis.

Quanto aos requisitos relacionados à capacidade de armazenamento, a unidade técnica identificou, no relatório de dimensionamento apresentado com a proposta, configuração composta por 18 unidades SSD NVMe de 15,3 TB, com capacidade utilizável de 198,67 TiB em RAID-DP, superior ao mínimo exigido de 190 TiB.

No tocante às interfaces, portas de comunicação e demais componentes da solução, a UTIC concluiu que o modelo ofertado comporta a configuração exigida, conforme as especificações oficiais do fabricante e as condições declaradas na proposta comercial.

Ressaltou, ainda, que parte das informações questionadas corresponde a compromissos de fornecimento assumidos pela licitante, cuja efetiva entrega deverá ser verificada durante a execução contratual e no recebimento dos equipamentos, observadas as condições do Termo de Referência.

Assim, embora constatadas respostas sintéticas em determinados campos, a unidade técnica concluiu que essas ocorrências não representam ausência da planilha ou de documentação oficial do fabricante, tampouco demonstram descumprimento material das especificações técnicas.

Considerando que o subitem 11.2.3 do Termo de Referência admite o saneamento de vícios meramente formais na organização da planilha, desde que não comprometam a identificação das características do produto ofertado, entende-se que as ocorrências apontadas não constituem fundamento suficiente para a desclassificação pretendida.

Dessa forma, acolhe-se o entendimento técnico da UTIC quanto à suficiência da documentação apresentada para a fase de aceitação, permanecendo exigível o fornecimento integral dos componentes, acessórios, interfaces, transceptores e licenças previstos no Termo de Referência e na proposta aceita.

3. Da autorização de comercialização emitida pela NetApp

A Recorrente questiona a declaração de autorização apresentada pela fabricante NetApp, sob o argumento de que o documento não identifica expressamente a família AFF C-Series, à qual pertence o equipamento ofertado para o Item 04.

Os subitens 7.2.4 do Edital e 11.2.2 do Termo de Referência exigem declaração ou autorização vigente do fabricante, referente à linha de produtos que inclui os equipamentos ofertados, com identificação da família ou categoria autorizada, dispensando declaração específica para o certame.

Ao examinar a documentação, a UTIC esclareceu que a dispensa de declaração específica para o edital não afasta a necessidade de comprovação da autorização de comercialização para a linha de produtos ofertada.

Nesse contexto, a unidade técnica avaliou a declaração apresentada pela BLUE TRUST quanto à natureza, vigência e abrangência da autorização.

Conforme registrado no item 4.3 do Parecer Técnico nº 78/2026, a Partner Status Confirmation Letter, emitida pela NetApp Ireland Unlimited Company, declara expressamente que a licitante está autorizada a revender produtos e serviços NetApp no Brasil, encontrando-se vigente na data pertinente ao procedimento.

Quanto à abrangência, a UTIC concluiu que a autorização se refere à totalidade do portfólio do fabricante, sem restrição de linha ou família de produtos. Dessa forma, compreende necessariamente a família AFF C-Series, à qual pertence o storage NetApp AFF C30 ofertado.

Assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, a ausência de referência literal à família AFF C-Series não compromete a comprovação, uma vez que o documento contempla autorização expressa para comercialização do conjunto dos produtos NetApp, sem exclusões.

Diante da manifestação técnica fundamentada, conclui-se que a autorização apresentada atende aos requisitos de natureza, vigência e escopo previstos no instrumento convocatório, não havendo fundamento para a desclassificação da proposta nesse ponto.

4. Da documentação apresentada em resposta à diligência de 28/09/2026

A Recorrente questiona a validade da captura de tela de mensagem eletrônica atribuída à fabricante NetApp, apresentada em resposta à diligência de 28/09/2026, em razão da identificação "[Rascunho]" constante do documento.

A UTIC examinou a documentação original e a reprodução apresentada nas contrarrazões, verificando que os elementos constantes das imagens são compatíveis entre si, embora não permitam comprovar, de maneira independente, a efetiva emissão da mensagem pelo fabricante.

Nesse sentido, no item 4.4 do Parecer Técnico nº 78/2026, a unidade técnica recomendou expressamente que a decisão administrativa não se fundamentasse na referida captura de tela como prova determinante do atendimento ao subitem 4.8.1 do Termo de Referência.

Entretanto, a UTIC esclareceu que o atendimento ao requisito já se encontrava demonstrado por outras fontes técnicas oficiais, especialmente o Hardware Universe da NetApp e a documentação do sistema ONTAP, anteriormente examinados na Manifestação Técnica Doc. SEI nº 0799748.

Segundo a avaliação técnica, tais documentos comprovam o suporte aos requisitos de protocolo S3, capacidade mínima de 5.000 buckets, versionamento e API REST S3, independentemente da mensagem eletrônica questionada.

Dessa forma, considerando que o atendimento às especificações está demonstrado por documentação técnica autônoma, a controvérsia quanto à captura de tela não compromete a conclusão anteriormente alcançada pela UTIC.

Assim, a decisão de manutenção da aceitação da proposta fundamenta-se nas demais fontes técnicas reconhecidas como suficientes pela unidade demandante, sem atribuir à mensagem eletrônica questionada caráter de prova determinante.

5. Da declaração HPE/Aruba e do atendimento à diligência complementar

Embora a Recorrente tenha mencionado a inadequação da declaração HPE/Aruba sem desenvolver impugnação específica nos pedidos recursais, a regularidade da documentação de autorização do fabricante constitui requisito de aceitação previsto no edital e, portanto, foi examinada pela unidade técnica.

No item 4.5 do Parecer Técnico nº 78/2026 (Doc. SEI nº 0861095), a UTIC concluiu que a declaração inicialmente apresentada comprovava a condição de Networking Business Partner, abrangendo a categoria dos equipamentos HPE Aruba Networking ofertados para o Item 06. Entretanto, identificou insuficiência quanto à demonstração expressa da autorização de revenda, uma vez que o documento utilizava a expressão "Memberships", sem declarar diretamente a autorização para comercialização dos produtos.

Diante dessa constatação, a unidade técnica recomendou a realização de diligência para apresentação de documento emitido pelo fabricante HPE que comprovasse a condição de revenda autorizada para a linha HPE Aruba Networking em data não posterior a 21/09/2026, admitindo documento posterior que atestasse condição preexistente, nos termos do item 5.12.1 do Edital.

A diligência também contemplou a comprovação da alteração da razão social de BBR SOLUÇÕES – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Quanto à identificação societária, o Comunicado nº 190/2026/CPA/UAC/DIOP (Doc. SEI nº 0897021) registrou que a alteração da razão social estava devidamente comprovada pela 11ª Alteração Contratual, constante da documentação de habilitação jurídica (SEI nº 0879392), com manutenção do mesmo CNPJ nº 12.388.512/0001-56, considerando atendida essa recomendação.

Em relação à autorização de comercialização, a BLUE TRUST apresentou resposta à diligência em 30/10/2026 (Doc. SEI nº 0897468), acompanhada de documentação complementar emitida pela fabricante HPE, submetida à avaliação conclusiva da UTIC.

Por meio da Manifestação Técnica Conclusiva (Doc. SEI nº 0902562), a unidade demandante examinou a nova documentação e concluiu pelo atendimento integral dos elementos anteriormente questionados.

A declaração de revenda autorizada, emitida pela HPE em 30/10/2026 e assinada digitalmente por Antenor Clecy Nogara Junior, Country Manager da HPE Networking, confirma expressamente que a BLUE TRUST integra o programa de canais do fabricante na condição de

revenda autorizada e está apta à comercialização de seus produtos. Conforme registrado no item 3.1 da Manifestação Técnica Conclusiva da UTIC (Doc. SEI nº 0902562), o documento também atende ao padrão adotado pela unidade técnica para declarações de fabricante no certame, conforme documento SEI nº 0843066, Seção 3, alínea "c", por ter sido emitido e assinado digitalmente pelo próprio fabricante, com identificação do nome, cargo e contato do signatário, data e referência ao Edital nº 22/2026.

Quanto à vigência, o documento informa a existência de contrato desde 22/11/2023, comprovando que a autorização já estava vigente em 21/09/2026, data de referência estabelecida pela UTIC, com validade da declaração até 28/01/2027.

No aspecto relativo ao escopo, a UTIC esclareceu que, embora a nova declaração HPE faça referência genérica a "determinados produtos", sem mencionar expressamente a linha Aruba, a abrangência da autorização encontra-se demonstrada pela credencial Networking Business Partner, anteriormente examinada no Parecer Técnico nº 78/2026 (Doc. SEI nº 0861095). A unidade técnica confirmou que essa credencial contempla a linha HPE Aruba Networking, entendimento reforçado pelo fato de a declaração de revenda autorizada ter sido emitida pela própria unidade HPE Networking. Ressaltou, ainda, que os registros extraídos do HPE Partner Portal, por consistirem em capturas de tela sem assinatura, não foram utilizados como fundamento determinante dessa conclusão.

Dessa forma, a UTIC concluiu expressamente que os três elementos examinados — natureza, vigência e escopo — foram atendidos, considerando saneada a insuficiência documental anteriormente identificada.

Cabe destacar que a documentação complementar não promoveu alteração de marca, modelo, preço, configuração ou qualquer condição substancial da proposta, destinando-se exclusivamente à comprovação de autorização comercial preexistente à data de referência.

A diligência realizada encontra amparo nos itens 5.12.1, 5.12.2, 7.3.14 e 24.4 do Edital, que admitem o saneamento e a complementação documental para comprovação de condições preexistentes, desde que não haja alteração substancial da proposta. No caso concreto, a documentação complementar apresentada pela BLUE TRUST destinou-se à comprovação da autorização de comercialização exigida pelo item 7.2.4 do Edital, cuja existência anterior à convocação foi confirmada pela UTIC na Manifestação Técnica Conclusiva (SEI nº 0902562), sem modificação das condições originalmente ofertadas.

Assim, considerando o atendimento satisfatório da diligência, a manifestação conclusiva da unidade técnica e a comprovação da identidade societária da licitante, entende-se superada a insuficiência documental inicialmente identificada, não subsistindo impedimento decorrente desse ponto à manutenção da aceitação da proposta.

6. Da regularidade das diligências e da manutenção da decisão recorrida

A realização de diligências no âmbito do procedimento de seleção deve observar as condições previstas no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS e no instrumento convocatório, especialmente quanto à possibilidade de esclarecimento ou complementação de documentos destinados à comprovação de situações preexistentes.

No caso concreto, a diligência realizada não se destinou à modificação da solução ofertada ou à substituição de características técnicas originalmente apresentadas, mas à complementação da comprovação documental de autorização comercial já existente à época da convocação.

A documentação apresentada pela BLUE TRUST foi submetida à avaliação da unidade técnica competente, que examinou objetivamente sua natureza, vigência e abrangência, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias.

Nesse contexto, a aceitação da documentação complementar não representa afastamento das condições previstas no instrumento convocatório, tampouco concessão de tratamento privilegiado à licitante, mas aplicação das regras de saneamento documental estabelecidas no próprio edital.

Importa destacar que o Parecer Técnico nº 78/2026 (Doc. SEI nº 0861095) examinou individualmente os questionamentos apresentados e concluiu que nenhum dos pontos impugnados demonstrava descumprimento material das especificações técnicas ou ausência dos documentos essenciais exigidos.

A manutenção da aceitação da proposta ficou condicionada à comprovação complementar relativa à autorização HPE/Aruba, condição posteriormente considerada satisfeita pela Manifestação Técnica Conclusiva (Doc. SEI nº 0902562).

Dessa forma, considerando o conjunto documental, a análise técnica inicial, a diligência complementar e a manifestação conclusiva da UTIC, verifica-se que as alegações recursais não demonstram irregularidade material ou documental remanescente capaz de justificar a desclassificação da proposta da BLUE TRUST para o Grupo 2.

A decisão deve, portanto, preservar a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, reconhecendo a suficiência das comprovações técnicas e documentais validadas pela unidade demandante, sem prejuízo das verificações e obrigações previstas para a fase de execução contratual.

Quanto à recomendação constante da Manifestação Técnica Conclusiva da UTIC (SEI nº 0902562), relativa à avaliação da concessão de vista à Recorrente, nos termos do item 9.2 do Edital, registra-se que a documentação complementar apresentada pela BLUE TRUST foi disponibilizada no campo próprio de diligências do sistema Compras.gov.br, conforme verificado por esta Pregoeira, com acesso assegurado a todos os licitantes, inclusive à Recorrente. Considerando a disponibilização dos documentos no ambiente oficial do certame, a ausência de solicitação específica de vista e a finalidade da diligência, restrita à comprovação de condição preexistente, sem alteração da proposta, entende-se desnecessária nova disponibilização individualizada da documentação. Registra-se, ainda, a recomendação da UTIC de verificação da validade da declaração do fabricante HPE por ocasião da assinatura contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.012.469/0001-27, as contrarrazões da empresa BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.388.512/0001-56, o Parecer Técnico nº 78/2026/UTIC/DIOP/AgSUS (Doc. SEI nº 0861095), o Comunicado nº 190/2026/CPA/UAC/DIOP (Doc. SEI nº 0897021) e a Manifestação Técnica Conclusiva da UTIC (Doc. SEI nº 0902562), verifica-se que os questionamentos apresentados pela Recorrente foram analisados pela unidade técnica competente, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias e pela inexistência de desconformidades que justifiquem a desclassificação da proposta da Recorrida.

Ressalta-se que a avaliação da conformidade técnica dos equipamentos e da suficiência da documentação comprobatória compete à Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC, responsável pela análise especializada das especificações do objeto. Nesse sentido, a presente manifestação da Pregoeira fundamenta-se nas conclusões técnicas expressamente apresentadas pela referida unidade, inclusive quanto ao atendimento da diligência complementar relativa à autorização de comercialização dos equipamentos HPE Aruba Networking, sem prejuízo da análise dos aspectos procedimentais e editalícios inerentes à condução do certame.

Assim, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **SUGIRO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de aceitação da proposta da empresa **BLUE TRUST – TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** para o Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026, com fundamento na análise realizada e nas manifestações técnicas da UTIC constantes dos autos, submetendo-se a presente manifestação à apreciação e decisão da autoridade superior competente.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
MARIA EDUARDA BORGES
PREGOEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lucena de Holanda Cavalcanti Borges**, **Analista de Gestão**, em 05/11/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0901453** e o código CRC **73EC723E**.

Referência: Processo nº AGSUS.012796/2026-91 SEI nº 0901453